

PARECER Nº 139/2022

Processo: 3174/2022

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: “Dispõe sobre a criação e denominação de “Prof.^a Monserat” Monserat Ismênia de Moraes Borges, o Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC, situado na Rua 7 De Janeiro Com Trevo Da Av. Arquimedes Pereira Lima “Moinho” (MENSAGEM Nº 39/2022)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 12/2022, de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a criação e denominação de Centro Municipal de Educação Infantil.

Com efeito, o referido projeto tem como escopo criar e nomear o CMEI localizado na Av. Arquimedes Pereira Lima, bairro CPA IV e, ainda, revoga a Lei 8.816/2014.

Conforme consta na Mensagem do Executivo nº 39, acostada às fls. 03/04, o projeto justifica-se em virtude de que *“tal proposta atende exigência do Ministério da Educação para que se efetive o registro de uma Unidade Educacional junto ao INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, nos termos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases – LDB, ou seja, a Lei Federal nº 9394/1996. De acordo com a legislação federal que trata o assunto, deve a Administração Pública Municipal constatar a necessidade de citação da legislação que criou e denominou a referida Unidade Escola junto ao Sistema Municipal de Ensino, sendo também uma recomendação do Conselho Municipal de Educação que editou a resolução normativa nº 001/2020, na qual se exige a declaração de lei de criação e denominação para o credenciamento e aptidão legal da oferta da Educação Básica e autorização para permissão e funcionamento para atividades das unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino”*.

Pois bem.

II – DO EXAME DA MATÉRIA

II.1 – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, posto que o



conteúdo normativo constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Ainda, verifica-se que o escopo da matéria em exame é a adequação da nomenclatura da unidade de ensino à legislação federal nº 9394/1996.

Salienta-se que a nomenclatura da unidade de ensino será mantida, conforme a lei 6.667/2021 (que denominou esta unidade de educação infantil) ocorrendo apenas a adequação à legislação mencionada, de modo que não se faz necessária a observância dos requisitos previstos na lei 2.554/88 no que diz respeito à alteração de nomes de logradouros públicos, atendendo-se as demais exigências.

II.2 – REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais pra sua tramitação.

IV – REDAÇÃO

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, merecendo as **seguintes emendas:**

- **Emenda de redação 01** – Na **Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC PROFESSORA MONSERAT, LOCALIZADO NO BAIRRO PEDREGAL E REVOGA A LEI Nº 6.667/2021.

Emenda de redação 02 – art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica criado e denominado o Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC “Profª Monserat” – Monserat Ismênia de Moraes Borges, situado na Rua 7 (sete) de janeiro com trevo da Av. Arquimedes Pereira Lima, no Bairro Pedregal.

Emenda de redação 03 – art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação”.

Emenda de redação 04 – art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica revogada a lei nº 6.667, de 29 de abril de 2021”.

V - CONCLUSÃO



Face ao exposto, **observadas as emendas propostas** e considerando que a matéria atende aos demais requisitos legais e constitucionais quanto à iniciativa e competência do ente municipal, o Parecer desta Comissão é pela aprovação, com emendas de redação.

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de abril de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003300390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 15/04/2022 09:27

Checksum: **30B91AF3682C561D61F63C6AFBF679205ACDE77867E34B2FB4954B82F2ED5E94**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003300390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

